

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA-MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2022 PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS – N° 26/2022

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão do Sr.(a) Pregoeiro(a) que declarou vencedora a arrematante MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.051.167/0001-42, por intermédio de seu representante legal a Sra. Márcia dos Santos Moreira Silva, portador da Carteira de Identidade nº 6004929 SSP-GO e CPF nº 701.468.561-98, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo está sendo apresentado de forma tempestiva, uma vez que o prazo para apresentação do recurso consta no Instrumento Convocatório de forma clara, bem como na plataforma do pregão eletrônico.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente, sendo as razões ora formuladas plenamente tempestivas, motivo pelo qual deve o(a) Sr.(a)



Pregoeiro(a) conhecer e julgar o Recurso Administrativo em pauta, de acordo com o que segue:

22.3. Aceito o recurso pelo (a) Pregoeiro (a), deverá o licitante juntar os memoriais no Prazo de 03 (três) dias úteis (contados a partir do primeiro dia útil após o dia da sessão do pregão).

2. DOS FATOS

No dia 16 de maio de 2022 as 08:31h realizou-se o Pregão Eletrônico 26/2022.

O Sistema utilizado para a realização do certame foi o LICITANET – portal.licitanet.com.br.

O Objeto do dito certame é registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de desinfecção dos reservatórios e das caixas d'água e controle de vetores e pragas urbanas (dedetização, desinsetização, descupinização, descarrapatização e desratização) de áreas internas e externas de escolas, unidades básicas de saúde (ubs's) e demais imóveis das secretarias municipais da Prefeitura de Formiga- MG.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA SILVA** observamos a não entrega da documentação exigida pelo Edital, ofendendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo motivo de inabilitação da empresa participante quanto ao processo licitatório com base no item 15.2.5.

A empresa vencedora não apresentou documento necessário à habilitação jurídica, exigido no item 20.1, alínea "A", qual seja Cédula de identidade do responsável legal da empresa, vejamos cuja exigência:



20. DA HABILITAÇÃO 20.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

Para fins de comprovar a regularidade jurídica, deverá ser apresentado: a) Cédula de identidade do responsável legal da empresa.

Além disso, a arrematante apresentou o cartão CNPJ emitido em **23/11/2021**, descumprindo o que disciplina o item 20.6 do edital, segue abaixo:

20.6 Todos os documentos que não possuírem data de validade estabelecida pelo órgão expedidor deverão ter sido emitidos nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem a data de abertura da sessão.





Ademais, a empresa vencedora deixou de apresentar documento necessário à qualificação técnica, exigido no item 20.8.2., qual seja, Declaração do Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação.

20.8.2. Declaração do Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, de que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período da contratação;

Outrossim, a empresa em comento **não** enviou juntamente com os documentos de habilitação **a declaração de parentesco conforme o edital exige no item**3.1 anexo 04, as declarações que a empresa vencedora conseguiu enviar foram: declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação; declaração do porte da empresa (microempresa ou empresa de pequeno porte); declaração de inexistência de fato superveniente e declaração de não empregar menor. Todavia, sem a devida assinatura do representante legal da empresa, o que demostra a falta de atenção com as regras e exigências do edital, empresa mais uma vez, não acostou documento indispensável a habilitação jurídica no certame, demonstrando desinteresse e irresponsabilidade, devendo ser INABILITADA. Vejamos:

3. ANEXOS

3.1. Integram este edital os seguintes anexos: Termo de Referência (Anexo 01), Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 02), Ata de Registro de Preços (Anexo 03), Declaração da Inexistência de Parentesco (Anexo 04) e Preço Médio (Anexo 05).



ANEXO

PREGÃO ELETONICO № 26/2022

DECLARAÇÃO DE QUE A PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

À Municipio de Formiga-MG.

A (O) Sr (o). Pregoeira (o) e sua Equipe de Apoio. A empresa Márcia dos Santos Moreira Silva, inscrita no CNP1 (M.F.) sob o nã 30.051.167/0001-42, sediada à Rua: Renato Martina Pereira no 252, Setor/Bairro Dionaria Rocha, na cidade de ITUMBIARA Estado de GO, neste ato representado pelo seu abidióprocurador o Senhor CÉLIO SANTOS SILVA, nacionalidade, BRASILEIRO estado civil. CASADO residente e domicidado na Rua: Renato Martina Pereira ne 252, portador da Carteira de Identidade nº 30034314 suppo e CP nº 07.07.52.431-18, DELLARA, sob as penas cabiveis que possui todos os requisitos exigidos para habilitação, condições de qualificação juridica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, DECLARANDO sinda, estar ciente que a falta de atendimento a qualquer exigência para habilitação e especificações mínimas obrigatórias do objeto, constante do Edital, ensejará aplicação de pensidade a

TUMBIARA-GO 15/05/2022

CSS SERVIÇOS FONE: (64)99660-4370 CSSSERVICO/BGMAIL COM

Todos tiveram a igual oportunidade de se preparar para o certame pois os documentos exigidos para licitação estão previstos em Lei. Segundo o Tribunal de Contas da União quando analisa um caso concreto:

"à inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993" ACÓRDÃO 1963/2018 – PLENÁRIO".

A interpretação extensiva/alargada do Decreto de nº. 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico traz uma insegurança jurídica. Não deverá ser permitido a inserção de documentos que



deveriam constar originariamente da proposta após o prazo, não houve esforço do mesmo em realizar com cuidado e cautela a inserção dos documentos necessários, prejudicando os outros fornecedores e ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

O Decreto do Pregão n°. 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 permite apenas a inclusão posterior de documentos que já constavam no Sicaf, conforme abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Aliás, outros dispositivos do Decreto nº. 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em



ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior de documentos de proposta e habilitação, os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados.

Em suma, como já demonstrado alhures, a vencedora não cumpriu com diversos requisitos do edital, não acostando documentos indispensáveis de cunho habilitatório, sendo motivo de **Desclassificação e Inabilitação** do certame.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Seja **conhecido e provido** este presente Recurso Administrativo, **inabilitando** a empresa **MÁRCIA DOS SANTOS MOREIRA SILVA**, visto que a mesma não cumpre os requisitos de habilitação exigidos no edital, devendo ser penalizada com a desclassificação.

Nestes Termos.

Pede e espera Deferimento.

Cupira, 19 de maio de 2022.

Bruno Jose da Silva Inácio SÓCIO PROPRIETÁRIO